



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Sociais, do Género,
Tecnologias e Comunicação Social da Assembleia da
República
(3ª Comissão)

ANTEPROJECTO DE LEI DE
PREVENÇÃO E COMBATE ÀS
UNIÕES PREMATURAS

FUNDAMENTAÇÃO DO ANTEPROJECTO DE LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE A UNIÕES PREMATURAS

Na Região Austral de África, cerca de 40% de crianças unem-se em casamento, ou outras formas de união não formal, antes de perfazer dezoito anos.

Para enfrentar o fenómeno, a 39ª Sessão da Assembleia do Fórum Parlamentar da SADC, realizada em Junho de 2015, aprovou a *Lei Modelo Sobre Erradicação de Casamentos Prematuros e Protecção de Crianças já em situação de Casamento*. A Lei em causa incentiva, no essencial, a criação de legislação específica nos Estados membros no que concerne a protecção da criança contra os casamentos e uniões prematuras.

O Governo da República de Moçambique aprovou na sua 42ª Secção Ordinária, realizada em Dezembro de 2015, portanto, antes da adopção da Lei Modelo da SADC, a **Estratégia Nacional de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros**, a qual reconhece que criança representa mais da metade da população e que o seu bem-estar constituiu uma das grandes prioridades do país. Ao mesmo tempo, a estratégia reconhece que Moçambique é o décimo país com prevalência mais alta de uniões prematuras, com cerca de 48% de crianças a casarem antes de perfazerem dezoito anos.

Esta Estratégia Nacional tem como uma das linhas orientadoras a realização de uma reforma jurídica, adoptando abordagens baseadas nos direitos humanos e implementando os compromissos assumidos a nível nacional e internacional, no âmbito da promoção dos direitos da criança.

É neste duplo contexto, isto é, nacional e internacional, que surge o Anteprojecto de Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, assim entendidas por importarem o envolvimento, em relações de conjugalidade, de pessoas que não tenham atingido os dezoito anos, sendo portanto crianças.

O anteprojecto baseia-se na ideia que combate às uniões prematuras, enquanto prioridade nacional e regional, só poderá produzir resultados se for adoptada uma lei que introduza, reafirme ou cristalize os princípios que privilegiam a protecção dos interesses e direitos da criança, numa perspectiva de direitos humanos, e por isso, estabeleça proibições claras no

domínio das uniões prematuras, determine as consequências civis da violação dessas injunções e defina mecanismos e procedimentais expeditos para sancioná-las.

Por outro lado, é premente o estabelecimento de medidas de prevenção e de mitigação dos efeitos nocivos das uniões forçadas e a previsão de um quadro jurídico-penal suficientemente persuasivo para responsabilizar e dissuadir os infractores.

Para alcançar tal desiderato, optou-se, no domínio dos princípios, pelo alinhamento daqueles que em função dos objectivos gerais e específicos do anteprojecto, tem o estatuto de princípios enformadores, embora possam não constituir inovação, sendo eles, o da protecção contra as uniões prematuras, o da idade mínima para casamento, o da irrelevância do consentimento da criança, o do superior interesse da criança, o da participação da criança nas decisões sobre sua vida e o da gratuidade dos serviços públicos prestados pelo Estado às crianças vítimas de uniões prematuras.

Assim sendo, nos termos do anteprojecto, a violação dos princípios acima elencados redundará, automaticamente, em vício que afecta a validade do acto, nos casos específicos do noivado e casamento prematuros ou na possibilidade da cessação da união nos restantes casos, podendo ainda resultar em infracção de carácter penal - incindibilidade.

No atinente às proibições, o anteprojecto reafirma a não tolerância, sem excepções, a qualquer forma de união prematura, incluindo o noivado e casamento em que uma ou ambos os noivos ou nubentes sejam crianças. Este é um princípio basilar sem observância do qual o escopo do anteprojecto não pode ser alcançado.

Nesses termos, às autoridades responsáveis pela celebração de tais actos, é imposta a obrigação, não só de averiguar sobre a idade das partes envolvidas na união, recorrendo a todos os meios legalmente admitidos, como também, o dever de não celebração do acto quando concluíam haver criança. Se, não obstante a proibição, a união vier a ocorrer, a mesma só produzirá efeitos jurídicos para efeitos de reconhecimento da maternidade e paternidade e ainda no tocante a questões patrimoniais, quanto a estas últimas, nos termos dispostos especialmente neste anteprojecto.

É preciso realçar que, se em relação aos efeitos do reconhecimento da paternidade e da maternidade observa-se na íntegra o regime da Lei da Família em vigor, quanto aos efeitos patrimoniais, o anteprojecto privilegia um regime especial que consiste em impor

sacrifícios ao adulto na união, em caso de dissolução da mesma, um regime que se justifica pela necessidade de desincentivar-se as uniões prematuras.

Mas, porque as uniões podem ter lugar não obstante as proibições, o anteprojecto estabelece um procedimento adequado, quer para inviabilizar a sua ocorrência, quando eminente, quer para invalidá-las, quando tenham lugar.

Para além da simplicidade do procedimento, que se reflecte nos prazos impostos para decisão da causa, e da promoção da economia do processo, já que no mesmo processo poderão ser decididas as mais variadas questões conexas, mormente, a guarda dos menores e divisão dos bens ou entrega de bens doados por conta do noivado quando e se for o caso, é ampliada a legitimidade para se obter a declaração da invalidade, sem prejuízo da protecção dos unidos quando não sejam os requerentes. Também se alargam os poderes oficiosos do juiz e o leque de providências ou medidas cautelares de que este pode lançar mão.

Faz-se, igualmente, impender obrigação legal sobre todos, de colaborarem com a justiça no âmbito dos processos de averiguação sobre a existência de uniões prematuras, e opta-se por um regime devolutivo dos efeitos do recurso das decisões que determinem protecção da criança, para que o recurso não seja válvula de escape para enfraquecer os fins a que se orienta atingir com o presente anteprojecto.

Quanto às medidas de prevenção, são impostas obrigações ao Governo de adoptar programas de incentivo, orientados a retardar as uniões prematuras, através de plataformas que permitam maior acesso à educação e retenção da criança na escola, criação de oportunidade para famílias vulneráveis através de criação de um fundo que subsidie tais família e sua sensibilização sobre os efeitos nocivos dos assamentos prematuros.

Em relação às medidas de mitigação, as quais se orientam a controlar os efeitos da uniões prematuras em caso de ocorrerem, o Governo fica obrigado a prover casas de abrigo ou lares seguros que acolham as vítimas das uniões prematuras ou crianças delas resultantes, que careçam de protecção, de modo a subtraí-las do risco e perigo eminente ou em curso. A ideia do anteprojecto é a de que tais locais devem assegurar integridade das vítimas e seus eventuais filhos, devendo também favorecerem programas de formação e desenvolvimento das crianças.

No domínio das infracções, a lei traz ao quadro jurídico-penal nacional uma inovação em termos de tipos legais de crimes, cuja especialidade deriva da peculiaridade da matéria de que cura o anteprojecto. Contudo, há crimes já conhecidos na ordem jurídica nacional, como é o caso dos de violência, seja ela física, psicológica ou social, a violação, os actos sexuais com menores e a desobediência.

A opção pela previsão de tais tipos legais de crime e a sua não remissão para o Código Penal vigente justifica-se pelo facto de a legislação penal vigente, quando protege a criança, não o fazer de uma forma abrangente, não cobrindo a criança até os dezoito anos de idade.

Nos termos da lei geral, em muitos dos casos envolvendo menores de 18 anos, portanto crianças, ou o consentimento é relevante, ou não havendo consentimento, o crime é punido como violação de mulher adulta (sem atender a condição de criança). Assim sendo, a relativa elevação das penas é um método recomendável para o caso, pelo que em termos de política criminal adoptada pelo anteprojecto, foi esta uma vertente relevada. Os crimes têm, por isso, uma pena especial que é mais gravosa.

Uma Lei com esta premência e características só pode clamar por infracções criminais de carácter público, pela punição da negligência e pela extensão da punição às formas imperfeitas do aparecimento do crime, ou seja a tentativa e o crime frustrado, sendo por isso nesse sentido que avança o presente anteprojecto.

Em termos de vigência, a anteprojecto tem como princípio o da não retroactividade da lei, mas, porém, aceita que as suas disposições, com adaptações necessárias, sejam aplicáveis a uniões existentes à data da sua entrada em vigor. Tal determinação, se justifica pelo facto de que o anteprojecto reconhece direito a um leque de interessados de poderem obter a declaração de invalidade do vínculo já existente, à data da entrada em vigor da Lei, mas só nas condições especialmente previstas no próprio anteprojecto.

Se não fosse admitida a aplicação da lei com atenuados efeitos ao nível da retroactividade, não só se perpetuariam relações em que houvesse um interesse de fazer cessá-las, como também, caso as mesmas cessassem nos termos do regime geral, as condições aplicáveis, por exemplo, às questões patrimoniais, seria também o geral, o que seria menos benéfico à criança em situação de união forçada.

Ao impor a idade de dezoito anos como aquela em que as pessoas deixam de ser criança, e por isso, fixá-la como a idade para qualquer tipo de união, incluindo o noivado e o casamento, o anteprojecto acaba tendo um efeito derogatório em relação a algumas leis, mormente, a Lei da Família. Assim sendo, o anteprojecto prevê a revogação do número 2 do artigo 30 da Lei da Família, de modo a garantir que não haja quaisquer excepções a proibição da criança se unir em relações de conjugalidade, incluindo o noivado e o casamento, antes de atingir apenas para garantir que nenhuma criança seja compelida, instigada ou aliciada a noivar, casar ou unir-se numa relação de conjugalidade. Deixa por isso de haver excepção alguma, porque só haverá noivado, casamento ou união, se o noivo, casado ou que pretender unir-se, tiver a essa data completado dezoito anos.

**Lei n.º..../2018,
dede.....**

A Constituição da República de Moçambique reconhece no seu artigo 47 que a criança tem direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, estabelecendo, ainda, que todos os actos relativos as crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

O capítulo sobre Política Externa e Direito Internacional, determina no seu artigo 18 n.º2, que os tratados e os acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Moçambicano.

Neste quadro, Moçambique tem vindo a adoptar instrumentos internacionais de reputada relevância no domínio da protecção dos direitos da criança, com merecido destaque para a Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC), a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC), o Protocolo Facultativo á Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Convenção sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil.

Mas, para além da simples adopção desses instrumentos, o Estado Moçambicano tem desenvolvido esforços visíveis para ajustar a legislação interna aos ditames, valores e exigências desses diplomas internacionais.

A adopção em 2008, de uma Lei de Bases de Protecção da Criança, porque inspirada nesse quadro jurídico, representou um ganho inquestionável. Porém, quase uma década depois, ainda não se pode dizer que está totalmente criado o ambiente legal e institucional para garantia integral e eficaz dos direitos da criança.

A realidade tem mostrado que a Região Austral de África (SADC) está sob ameaça grave, constante e crescente aos direitos da criança, que se traduz nas uniões prematuras, incluindo noivados e casamentos, com cerca de 40% de crianças a casarem antes de perfazer os dezoito anos. Moçambique é um dos países com elevada taxa de uniões prematuras, o que o quadro jurídico e institucional actualmente existente não tem conseguido combater eficazmente, dado que a legislação e instituições vigentes, não estão voltados especificamente para a erradicação deste mal.

Não obstante a adopção de uma Estratégia Nacional de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros, a eliminação desta mal exige de forma necessária, incontornável e inadiável a aprovação de um quadro normativo e institucional suficientemente eficaz para proibir e prevenir as uniões prematuros, sancione, com a exigência que se impõe, os autores e todos aqueles que concorrem para sua ocorrência, e regule, controle e minore os seus efeitos, nos casos em que tenham ocorrido.

A presente Lei enquadra-se nos esforços regionais e inspira-se na Lei Modelo sobre o Casamento de Crianças, aprovada pela 39ª Assembleia do Fórum Parlamentar da SADC, em Junho de 2016, na base da qual é produzida.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Princípios Gerais

Capítulo único

Disposições gerais

Artigo 1

(Âmbito de aplicação da lei)

A presente lei aplica-se às uniões prematuras, nelas se incluindo os noivados e casamentos em que um ou ambos os noivos ou casados seja criança.

Artigo 2

(Objectivos da lei)

1. A presente lei visa estabelecer mecanismos de prevenção, de mitigação e de penalização das uniões prematuras, bem como de protecção de crianças que se encontrem nessas uniões.
2. São objectivos específicos da lei:
 - a) Proibir as uniões com ou entre crianças;

- b) Adotar medidas para fazer cessar uniões prematuras já existentes;
- c) Definir critérios de protecção de direitos adquiridos pela criança em situação de união prematura;
- d) Estabelecer mecanismos de assistência sanitária, social, educacional e jurídica à criança vítima de união prematura, bem como a criação de locais seguros para o seu acolhimento e sustento.

Artigo 3 **(Definições)**

Para efeitos da presente Lei, entende-se:

- a) **Autoridade competente** - dirigente público ou qualquer entidade com poderes ao abrigo de qualquer lei ou norma sobre a criança, registo de nascimentos e de casamento, saúde, educação, orçamento e finanças públicas, planeamento local, trabalho, género e estatísticas, incluindo autoridades locais, líderes tradicionais, autoridades religiosas e qualquer outra autoridade com um interesse especial nos assuntos da criança ou com pleno mandado sobre mesmos;
- b) **Autoridade tradicional ou local** - régulo, juiz comunitário ou chefe revestido de poderes sobre a comunidade na sua área de jurisdição, ou qualquer entidade política ou civil ou ainda conjunto de pessoas eleitas ou indicadas para representar uma determinada comunidade ao nível local ou comunitário;
- c) **Autoridade religiosa** - entidade com poder de orientação religiosa, quer enquanto pessoa singular, quer sob autoridade de uma igreja ou outra instituição religiosa;
- d) **Criança** - ser humano com idade inferior a dezoito anos;
- e) **Casamento** - união singular entre um homem e uma mulher, celebrada perante autoridade competente, sob a forma civil, religiosa ou tradicional;
- f) **União prematura** - união ou ligação de pessoas, em que uma ou ambas sejam crianças, formada com o propósito imediato ou futuro de constituir família, nela se incluindo o noivado e o casamento.
- g) **Noivado** - promessa com o propósito de casamento ou união marital, feita de forma voluntária ou coerciva.

Artigo 4
(Princípios fundamentais)

A presente lei rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) Protecção das crianças contra as uniões prematuras;
- b) Idade mínima de 18 anos para as uniões, incluindo o noivado e o casamento, sem quaisquer excepções;
- c) Irrelevâncias do consentimento da criança para as uniões prematuras;
- d) Superior interesse da criança;
- e) Participação da criança nas decisões tomadas sobre a sua vida;
- f) Gratuitidade e acesso a serviços prestado pelo Estado relacionados com a aplicação da presente lei.

Artigo 5
(Interpretação)

A presente lei inspira-se na Lei Modelo da SADC sobre a Erradicação dos Casamento Prematuros e Protecção das Crianças já em Situação de Casamento, devendo ser interpretada de acordo com os seus princípios e preceitos, sempre que tal não contrarie o direito interno moçambicano.

TÍTULO II

Proibição de Uniões Prematuras e Medidas de Prevenção e de Mitigação

Capítulo I

Interdições e seus efeitos

Artigo 6

(Idade de união)

1. Só se pode unir, com o propósito imediato ou futuro de constituir família, quem tiver completado 18 anos.
2. A proibição do número anterior abrange o noivado, o casamento e a união de facto, bem como as relações que envolvendo crianças são equiparáveis às relações de conjugalidade.

Artigo 7

(Proibição de celebração)

1. Nenhuma autoridade seja administrativa, tradicional ou religiosa, legitimará por qualquer forma, união em que uma ou ambas partes na união seja criança.
2. A proibição do número anterior abrange o noivado, o casamento, a união de facto e outras uniões equiparáveis a relações de conjugalidade que envolvam crianças.

Artigo 8

(Obrigatoriedade de confirmação)

Qualquer autoridade solicitada a officiar ou legitimar união com propósito, imediato ou futuro, de constituir família, incluindo o noivado ou casamento, deve solicitar previamente documento comprovativo da idade das partes.

Artigo 9
(Filiação)

Sem prejuízo da anulação do casamento ou da ilegalidade da união, são salvaguardados os efeitos da paternidade e maternidade, nos termos da Lei da Família.

Artigo 10
(Efeitos patrimoniais)

1. Nos casos de uniões prematuras, incluindo o casamento ou outras uniões equiparáveis as relações de conjugalidade, os bens adquiridos pela criança são considerados próprios, sendo comuns os adquiridos pelo adulto.
2. Em caso de dissolução do casamento ou de quebra da união o património comum é partilhado em 2/3 para a criança e 1/3 para o adulto.
3. No caso de dissolução de casamento ou de quebra da união, perde o direito a partilha do património comum, o adulto que for judicialmente havido culpado.
4. Para efeitos do número anterior, a culpa é aferida no termos em que o seria para efeitos de dissolução do casamento.
5. Quando união, incluindo o casamento, for entre crianças, os bens adquiridos integram o património comum, que será partilhado por igual.

Artigo 11
(Anulabilidade)

1. A união prematura, ainda que celebrada antes da entrada em vigor da presente lei, cessa, desde que o requeira em tribunal:
 - a) a criança na união;
 - b) o adulto, na união em que o outro unido seja criança;
 - c) o pai, a mãe, o tutor ou outro representante legal, qualquer parente na linha recta e ate o 3º grau na linha colateral;
 - d) o Curador de Menores, oficiosamente ou a requerimento das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. Quando se trate de casamento a cessação opera-se por via da anulação, nos termos da Lei da Família.
3. Quando a anulação do casamento não seja requerida por um ou ambos os esposados, o mesmo pode ser considerado válido, se uma ou ambas partes, tendo idade núbil, manifestarem expressamente e perante autoridade competente o consentimento de manterem o casamento.
4. As disposições do nº 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à cessação de outras uniões equiparáveis que envolvam crianças.

Capítulo II

Procedimento para a Declaração de Invalidade e Medidas Cautelares

Artigo 12

(Requisitos formais do pedido)

1. O Curador de Menores ou interessado que tiver legitimidade, requererá ao juiz, verbalmente ou por escrito, a cessação da união, devendo indicar:
 - a) Identificação e domicílio das partes na união;
 - b) As razões que justificam o pedido;
 - c) O rol de testemunhas, havendo;
 - d) A existência de filhos ou património, havendo;
 - e) Menção sobre se a criança parte da união ou filhos desta, carecem de protecção imediata;
 - f) Todas as circunstâncias relevantes para instrução e decisão da causa.
2. Quando o requerimento seja verbal será reduzido a auto assinado pelo requerente, mas em todo caso, será autuado e concluso ao juiz no prazo de 24 horas.

Artigo 13
(Decisão liminar)

1. O juiz, ouvido sempre o Curador de Menores, quando não for o requerente, adotará, sem audiência prévia de qualquer parte, medida cautelar ajustada às circunstâncias do caso, quando se mostre necessária e a audiência possa prejudicar o efeito útil da decisão.
2. Se o juiz optar pela adoção de medida cautelar, a decisão será notificada, para cumprimento, às partes na união ou aos legais representantes, ou os que exercerem sobre a criança poderes equiparados, sob pena de desobediência

Artigo 14
(Impugnação da decisão liminar)

1. Da decisão que fixar medida cautelar, cabe reclamação ao juiz que a fixou e também agravo, mas pode o prejudicado usar dos dois meios, contanto que não reproduza num os fundamentos do outro meio.
2. Nem a reclamação nem o recurso suspenderão a decisão.

Artigo 15
(Conferência)

1. Quando o processo houver de prosseguir, o juiz designará uma data para conferência, a qual será dentro de dez dias, para audiência das partes, finda a qual decidirá no prazo de quarenta e oito horas sobre a legalidade da união.
2. Se decisão julgar improcedente o pedido, torna sem efeito a medida cautelar que a tenha antecedido.

Artigo 16
(Recurso)

Da decisão que declarar procedente o pedido, cabe recurso nos termos gerais com efeitos devolutivos.

Artigo 17**(Remessa para procedimento criminal)**

Quando do processo resultarem indícios de infracção criminal, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Curador de Menores, ordenará a extracção de cópias ou certidões que serão remetidos ao Ministério Público.

Artigo 18**(Medidas cautelares anteriores à união prematura)**

1. Havendo fundada suspeita de que uma união envolve criança, pode o Juiz, a requerimento do Curador de Menores ou de interessado que tiver legitimidade, tomar as seguintes medidas cautelares:
 - a) Sustar incondicionalmente o noivado que haja de acontecer, ou fazer depender o seguimento deste á comprovação por documento com força legal ou por qualquer outro critério legalmente reconhecido, a idade dos noivos, de todos ou de um conforme for o caso;
 - b) Impedir o prosseguimento da instrução do processo para casamento, ou fazer depender o seu seguimento da comprovação inequívoca, nos termos da lei, da idade dos esposados, de todos eles ou de apenas um, conforme for o caso;
 - c) Fazer depender da comprovação nos termos da lei, da idade das pessoas a unir-se, em todos os outros casos de união;
 - d) Quando não haja documento comprovativo da idade com força legal, instruir sobre procedimentos concretos a observar para o seu suprimimento, fazendo depender a legalidade da união, do cumprimento da instrução;
 - e) Impedir a união por tempo determinado não superior a três anos, nos casos em que, nem por documento nem por outro critério legalmente reconhecido, se possa determinar a idade das partes;
 - f) Obrigar a qualquer pessoa, servidor público, autoridade tradicional ou religiosa, a depor ou fornecer informação, incluindo documentos, que assegurem decisão criteriosa sobre o processo pendente.

2. A decisão sobre medida cautelar será notificada com menção expressa de que o seu incumprimento importa desobediência.

Artigo 19

(Medidas cautelares posteriores a união)

Havendo união envolvendo criança, pode o juiz a requerimento do Curador de Menores ou de quem tenha legitimidade:

- a) Suspender os efeitos do noivado até que seja definitivamente comprovada a idade dos noivos;
- b) Impedir o contacto entre os noivos durante o período da suspensão do noivado, ou estabelecer condições específicas sobre as circunstâncias em que o contacto pode ter lugar;
- c) Determinar o arrolamento e nomear fiel depositário para conservar os bens doados ao noivo sobre quem incida dúvida sobre a idade, nos casos em que haja doação por conta do noivado e seja um dos noivos adulto, e enquanto não for provada a idade daquele;
- d) Nomear fiel depositário dos bens doados, havendo, quando a dúvida sobre a idade dos noivos recaia sobre ambos, e enquanto não se comprovar a idade destes;
- e) Proibir, nos casos de casamento, a celebração pelo esposado que não seja criança, de contrato sobre bens comuns ou a disposição destes por qualquer forma, salvo com autorização judicial;
- f) Decidir de imediato sobre guarda e alimentos de menores, havendo;
- g) Providenciar pelo regresso seguro da criança à guarda dos pais, tutor, família de acolhimento ou a pessoa legalmente autorizada na guarda da criança, desde que esta não tenha por qualquer forma consentido, incentivado ou instigado a união;
- h) Afectar a criança em lar seguro destinado ao abrigo, cuidados e sustento de vítimas de união prematura, quando pelas circunstâncias se conclua que a criança ficou exposta a ambiente atentatório a sua saúde;

- i) Ordenar prestação de caução mediante depósito judicial para ressarcimento, nos casos em que sendo uma das partes adulta, e por culpa desta, tiver a criança sofrido dano na sua saúde ou património;
- j) Inibir temporariamente o exercício do poder parental, remover o tutor ou retirar a guarda da criança, quando por sentença, ainda que não transitada em julgado, se comprove que por qualquer forma propiciaram a união da criança.

Artigo 21

(Criança carente de protecção)

Para os efeitos da presente lei, a criança em união prematura carece de protecção quando se verificarem cumulativa ou singularmente as seguintes situações:

- a) Seja vítima ou corra risco de vir a ser vítima de violência praticada, seja pelo parceiro na união ou qualquer outra pessoa, desde que seja por conta da união;
- b) Demande tratamento para preservar ou restaurar a saúde e lhe seja privado o acesso aos respectivos serviços, independentemente de quem dos mesmos a prive;
- c) Por conta da união, tenha um modo de vida ou se comporte de forma prejudicial a própria saúde, sem que os pais, tutores, ou os que sobre ela exerçam poderes equiparáveis, providenciem pela sua protecção;
- d) Viva com pessoa acusada, pronunciada ou condenada por crime praticado contra ela;
- e) Haja fundado receio de que seja usada para cometimento de crimes ou em actividades que ameacem a sua segurança ou saúde.

Capítulo III

Medidas para a Prevenção e Mitigação das Uniões Prematuras

Artigo 22

(Programas e incentivos)

1. O Governo estabelecerá programas orientados a retardar uniões prematuras, designadamente:

- a) Criação de oportunidades para o acesso à educação primária e secundária, a cursos de vocação profissional e outros programas que tornem as crianças menos vulneráveis as uniões prematuras;
 - b) Criação de oportunidades para as famílias social e economicamente vulneráveis obterem rendimentos, através de programas de formação e de promoção de iniciativas empresariais locais;
 - c) Promoção de programas visando o incentivo e retenção das crianças nas escolas e medidas de discriminação positiva das raparigas, com vista a alargar as oportunidades de educação destas;
 - d) Promoção de programas de sensibilização sobre as consequências das uniões prematuras, junto das comunidades e famílias vulneráveis;
 - e) Criação de fundos locais que providenciem subsídios de apoio às famílias vulneráveis, como forma de incentivá-las a não promoverem ou aceitarem as uniões prematuras.
2. Para a materialização dos fins discriminados no número anterior, o Governo criará um Fundo de Combate as Uniões Prematuras.

Artigo 23

(Medidas de mitigação e intervenção)

1. O Governo deve adoptar políticas e programas para mitigar as uniões prematuras.
2. Entre outras medidas, o Governo deve criar casas de abrigo e de acolhimento para a recepção, residência e prestação de cuidados a vítimas das uniões prematuras.
3. As casas de abrigo e acolhimento deverão oferecer condições de segurança para as crianças acolhidas e eventuais filhos, e devem proporcionar oportunidades de formação e desenvolvimento de actividades de rendimento.

TÍTULO III

Infracções penais

Capítulo I

Crimes relacionados com Noivado Prematuro

Artigo 24

(Noivado com criança)

1. Será condenado a pena até 2 anos de prisão, o adulto que, por si ou por interposta pessoa, noivar criança conhecendo a idade desta.
2. Quando o noivado for firmado por terceiro, sem conhecimento noivo adulto, será este punido com a mesma pena, se tendo conhecimento de que o noivado envolve a criança, ainda assim o ratificar expressamente ou a partir actos que demonstram que o aceita ou ratifica.

Capítulo II

Crimes relacionados com o Casamento Prematuro

Artigo 25

(Celebração de casamento com criança)

1. Será punido com pena de 2 a 8 anos de prisão e multa até dois anos, o servidor público que no exercício das suas funções, de forma consciente, celebrar ou autorizar a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados, seja criança.
2. Provando-se que celebração do casamento só teve lugar por violação grave ao dever de diligência especialmente exigível ao caso, será o servidor público punido como pena de prisão e multa correspondente.
3. O servidor público que não tendo por função celebrar casamento, mas sobre quem recair dever legal de verificar e assegurar a regularidade do processo, e deixar de verificar, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

4. A pena de prisão e multa até dois anos, será aplicada a autoridade tradicional ou religiosa que no exercício das suas funções, autorizar, de forma consciente, a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados, seja criança.

Artigo 26

(Omissão de comunicação ou denúncia)

1. O servidor público que no exercício das suas funções, tomar conhecimento por qualquer modo, de que será celebrado, está em celebração ou foi celebrado casamento em que um ou ambos os esposados são crianças, e do facto não der conhecimento à autoridade competente, será condenado a pena de prisão e multa correspondente.
2. Na mesma pena e pelo mesmo crime, incorre a autoridade tradicional, local ou religiosa.

Artigo 27

(Celebração por dádiva ou promessa de vantagem)

1. Quando a celebração tiver como causa o recebimento por parte do servidor público, autoridade tradicional ou religiosa, de vantagem ou promessa de vantagem, quer seja patrimonial ou não, a pena será de 2 a 8 anos, mas a pena concreta nunca será inferior a 4 anos, salvo se pena mais grave ao facto couber.
2. A mesma pena será aplicada se o servidor público, autoridade tradicional ou religiosa celebrar o casamento para satisfazer qualquer vontade ou convicção, seja religiosa, moral, espiritual, cultural ou de outra índole.

Artigo 28

(Agravação)

As penas anteriores serão agravadas em 6 meses no seu limite mínimo, quando o servidor público, autoridade religiosa ou tradicional, prosseguir com a celebração do casamento depois de ser alertado por qualquer pessoa que um ou ambos esposados são crianças.

Capítulo III

Crimes comuns ao Noivado, Casamento e União prematuros

Artigo 29

(Casamento ou união com criança)

O adulto, independentemente do seu estado civil, que casar-se, validamente ou não, ou unir-se com criança será punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos de prisão e multa até dois anos.

Artigo 30

(Auxílio a união com criança)

Aquele que colaborar para que a união, incluindo o noivado e o casamento, com criança tenha lugar, ou que por qualquer outra forma concorra para que se extraiam os seus efeitos, desde que tenha conhecimento de a união envolve criança, será punido com pena de prisão e multa até um ano.

Artigo 31

(Entrega de criança em troca, pagamento ou dádiva)

1. Sem prejuízo de pena mais grave, se a ela houver lugar, a pena de 8 a 12 anos de prisão será aplicada a quem entregar criança união:
 - a) em troca de algum bem ou valor, para pagamento de dívida ou garantia desta;
 - b) como cumprimento de promessa ou de qualquer obrigação ou garantia desta;
 - c) como dádiva ou para qualquer outra finalidade contrária á lei
2. A mesma pena será aplicada a quem receber a criança entregue nos termos e para os fins discriminados nas alíneas anteriores.

Artigo 32

(Autorização e incentivo para união)

1. O pai, mãe, tutor, padrasto, madrasta, qualquer parente na linha recta e até terceiro grau na linha colateral, o encarregado de guarda da criança ou da sua educação, que autorizar ou obtiver autorização para casamento ou união de criança, instigar, aliciar ou não obstar ao casamento ou união, será condenado a pena de 2 a 8 anos de prisão e multa até dois anos, se pena mais grave não couber.
2. O que não sendo nenhum dos indicados no número anterior, tiver de boa-fé acolhido a criança ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, será em todo o caso condenado na mesma pena.
3. Quando a autorização referida no número anterior se destinar ao noivado, o limite máximo da respectiva pena será reduzido a metade da sua duração máxima.

Artigo 33

(Coacção para união)

1. A pena de 2 a 8 anos de prisão, será aplicada ao pai, mãe, tutor, irmão, padrasto, madrasta, qualquer parente na linha recta e até terceiro grau da linha colateral, encarregado de guarda ou de educação que compelir a criança por ameaça ou veemente intimidação, a aceitar a união.
 2. À mesma pena será condenado o que não estando incluso no número anterior, tiver de boa-fé a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda.
- §1º Quando a ameaça ou intimidação para união for feita para o agente desafrontar a si ou sua família, ou em virtude de gravidez da criança, ou por qualquer outro facto havido por desonroso, praticado pela criança, ou por terceiro contra esta, a pena nunca será inferior a metade da sua duração máxima.
- §2º Quando a ameaça ou intimidação provir de servidor público, autoridade tradicional ou religiosa, e qualquer que for o seu fundamento, será o autor punido com a pena de 2 a 8 anos, salvo pena mais grave se a ela houver lugar.

Artigo 34

(Repúdio e resgate da criança)

Será isento de pena, desde que não tenha havido contacto sexual, ou outro mal à saúde ou ao património da criança:

- a) O que após aceitar a união, a tiver repudiado;
- b) O que tendo consentido união, resgatar a criança;
- c) O que tendo recebido a criança, a devolver a quem tiver guarda legal da criança ou às autoridades competentes.

Artigo 35

(Omissão de resgate)

1. O pai, mãe, tutor, irmão, padrasto, madrastra, qualquer parente na linha recta e até terceiro grau da linha colateral, que tendo conhecimento de união que envolva criança, não a tomar de volta e nem participar à autoridade competente, será punido com pena de prisão e multa correspondente.
2. Incorre na mesma pena, o que não estando incluso no número anterior, mas de boa-fé tiver a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda.

Artigo 36

(Agravação por privação de direitos da criança)

As penas por entrega ou recebimento da criança para união, serão agravadas no seu limite mínimo que nunca será inferior a 3 anos, se em consequência da entrega ou recebimento, a criança ficar privada do gozo ou exercício de qualquer direito próprio da sua condição.

Artigo 37

(Violência contra criança)

Salvo pena mais grave, se a ela houver lugar, a pena de prisão e multa correspondente será aplicada ao adulto na união, que voluntariamente, na constância ou depois de cessar a relação:

- a) Ofender corporalmente ou causar qualquer dano físico à criança;
- b) Ofender psicologicamente a criança por meio de ameaças, palavras, injúria, difamação ou calúnia;
- c) Imputar facto ofensivo á honra e carácter da criança, seja por escrito, desenho publicado ou qualquer meio de publicação;
- d) Impedir a criança de movimentar-se ou contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou em qualquer outro.

§1º No caso de violência física grave, serão aplicadas disposições do Código Penal, mas o limite mínimo da pena será sempre agravado em seis meses.

§2º Nos casos em que a união tiver lugar entre crianças, as infracções previstas neste artigo serão punidos como violência doméstica, nos termos gerais da lei penal.

Artigo 38

(Violação de criança)

O crime de violação, quando praticado contra criança, na constância ou após a cessação da união, será punido com a pena de 12 a 16 de prisão.

§1º Se do acto resultar transmissão de doença ou infecção sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal, desde que o autor seja adulto e conhecesse o seu estado infeccioso.

§2º Nos casos em que a união tiver lugar entre crianças, a transmissão de doença ou infecção sexualmente transmissível será havida como agravante nos termos gerais da lei penal, desde que o agente conhecesse o seu estado infeccioso.

Artigo 39

(Actos sexuais com criança)

1. Se em virtude da união houver contacto sexual entre o adulto e a criança, posto que não se prove violência, o adulto será condenado a pena de 2 a 8 de prisão e multa até 2 anos.
2. Se do acto resultar gravidez ou contágio com doença sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal.

Artigo 40
(Desobediência)

1. Será punida como desobediência, com a pena até um ano de prisão e multa correspondente:
 - a) O não cumprimento de ordem judicial ou administrativa que mande sustar instrução de processo para casamento, ou a celebração deste, por suspeita de que um dos nubentes seja criança;
 - b) A recusa em fornecer informação, por quem a possua, incluindo entrega de documentos, á autoridade competente, para averiguar sobre existência de noivado, casamento ou união que envolva criança;
 - c) A subtracção ou ocultação da criança das autoridades competentes, para dificultar a acção na averiguação sobre criança em união.
2. Quando desobediência seja praticada por servidor público, por autoridade tradicional ou religiosa, a pena concreta nunca será inferior á metade da sua duração máxima.

Artigo 41
(Obstrução à investigação)

1. Salvos os casos de pena mais grave, a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa até dois anos, será aplicada a todo aquele que com o intuito de obstar ou dificultar a acção das autoridades competentes na averiguação sobre criança em união, fornecer deliberadamente informação falsa, alterar vestígios, destruir provas, coagir ou ameaçar testemunhas, ou praticar quaisquer outros actos que possam impedir ou dificultar o esclarecimento dos factos.
2. Sendo os factos descritos no número anterior praticados por servidor público, autoridade tradicional ou religiosa, a pena concreta nunca será inferior á metade da duração máxima.

Artigo 42

(Carácter Público das infracções)

1. São públicos os crimes previstos na presente lei.
2. Os interessados com legitimidade para requerer a declaração de invalidade da união, têm legitimidade para constituir-se em assistente nos termos gerais da lei do processo.

Artigo 43

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes previstos e punidos nas secções que antecedem, a tentativa e o crime frustrado são sempre punidos.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 44 (Revogação)

1. É revogado o artigo 30 n.º 2 do Lei da Família, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.
2. É revogada a demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 45 (Retroactividade da lei)

As disposições da presente lei aplicam-se às uniões prematuras que ocorrerem após a sua aprovação, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, às situações anteriores.

Artigo 46 (Criação do Fundo de Combate às Uniões Prematuras)

O Fundo de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras será criado no prazo de 180, após a aprovação da presente lei.

Artigo 47 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de de

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em de de

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.